



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526382-14.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.555

APELAÇÃO nº 1526382-14.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo (7ª Vara Criminal Central)

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: Rafael Domingos Martins de Melo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu o réu da prática de roubo qualificado, com base na insuficiência de provas para caracterizar a autoria delitiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pela prática do crime de roubo qualificado.

III. Razões de Decidir

3. A absolvição deve ser mantida devido à ausência de provas idôneas que comprovem a autoria do crime pelo réu.

4. O reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia não foi corroborado por reconhecimento pessoal em juízo, uma vez que a vítima não reconheceu o réu em juízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação. 2. Aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo representante do **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 378/402, que a) declarou **Tawan de Oliveira Baptista** incurso no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, condenando-o ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução; b) absolveu **Rafael Domingos Martins de Melo** das imputações previstas no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I; e no artigo 158, parágrafos 1º e 3º, em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, em síntese, a condenação do réu Rafael Domingos Martins de Melo pela prática dos delitos previstos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e parágrafo 2º-A, inciso I e no artigo 158, parágrafos 1º e 3º, em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal (mídia SAJ).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fl. 507/521)

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 535/545.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 04 de novembro de 2024, por volta das 21h40min, na Av. José Pinheiro Borges, n. 1, Vila Campanela, na cidade e comarca de São Paulo, os réus **RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO** e IGOR APARECIDO GOMES, previamente ajustados e em unidade de desígnios com outras pessoas não identificadas, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, bem como com restrição da liberdade das vítimas, o veículo “Renault/Master Van”, de placas SUH7E07, e o veículo “I/M. Benz”, de placas CTI0H51, da empresa “ZM Tour LTDA”, e 01 aparelho celular da marca “Samsung”, da vítima N.J.M.J. Consta ainda que, no período compreendido entre 04 de novembro de 2024 e 05 de novembro de 2024, na cidade e comarca de São Paulo, os réus **RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO** e IGOR APARECIDO GOMES, agindo em concurso e com identidade de propósito entre si e com terceiras pessoas não identificadas, constrangeram N.J.M.J., mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, além de restrição de sua liberdade, sendo essa condição necessária para obtenção da vantagem, a fazer alguma coisa, com o intuito de obter, para proveito comum, vantagem econômica indevida. Consta outrossim que, no período compreendido entre 04 de novembro de 2024 e 06 de novembro de 2024, Cidade e Comarca de São Paulo, o réu TAWAN DE OLIVEIRA BAPTISTA recebeu e adquiriu, em proveito próprio ou alheio, o veículo “Renault/Master Van”, de placas SUH7E07, bem como o conduziu no dia 06/11/2024, sabendo tratar-se de produto de crime anterior. Consta por fim que, no dia 06 de novembro de 2024, por volta das 16h, na Rua Inácio Monteiro, Cidade e Comarca de São Paulo TAWAN DE OLIVEIRA BAPTISTA,

conduziu, em proveito próprio ou de outrem, o mencionado veículo “Renault/Master Van”, com o emplacamento que devia saber estar adulterado.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/09, 106/109 e 114/118), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 21 e 22), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 58/59), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 134 e 143), pelo auto de reconhecimento de objeto (fl. 135), pelo auto de avaliação (fl. 136), pelo auto de entrega (fl. 137), pelas fotografias dos objetos apreendidos (fls. 138/139), bem como pela prova oral colhida em juízo.

Contudo, em que pese a argumentação recursal, a absolvição do apelado deve ser mantida, eis que carecem os autos de prova idônea a caracterizar cabalmente a autoria delitiva.

O réu **Rafael Domingo Martins de Melo**, interrogado em juízo, negou veementemente a prática delitiva, afirmando que desconhece a imputação narrada na denúncia. Alegou trabalhar como feirante e que o corréu Igor é casado com sua irmã. Asseverou que, na data dos fatos, sua esposa levou o filho autista do casal para o hospital, razão pela qual Igor o levou até o local para buscá-los em um veículo Renault Kwid que utilizava para trabalhar como motorista de aplicativos. Consignou que não conhecia o corréu Tawan anteriormente aos fatos. Contou que Igor nunca mexeu com nada errado. Declarou, ainda, que já fez muita coisa errada, que ficou preso por aproximadamente dez anos, mas que, à época, era uma pessoa correta (mídia SAJ).

Por outro lado, a vítima **N.J.M.J.**, ouvida em juízo, aduziu ser proprietário dos veículos Renault Master e MB Sprinter, e trabalhar com transporte de passageiros. Afirmou que, na data dos fatos, havia trazido passageiros de São Carlos, juntamente com a vítima A.D. para assistirem a um jogo de futebol e, enquanto trafegava nas imediações do Shopping Itaquera, foram abordados por quatro homens, todos armados, que anunciaram o assalto e os subjugaram. Alegou que um dos homens ingressou no veículo MB Sprinter, que era conduzido pela vítima A.D., enquanto outros três ingressaram no Renault Master, obrigando-os a circular por aproximadamente quarenta minutos, até que chegaram em um cativieiro, onde permaneceram por aproximadamente três horas, até serem liberados, tendo em seguida pedido ajuda em uma pizzeria, que ainda estava aberta. Asseverou que, durante toda prática delitiva, os roubadores foram extremamente agressivos, ameaçando-os de morte e apontando armas contra si, inclusive inserindo o cano delas em sua boca, bem como que, enquanto permaneceu no cativieiro, os assaltantes subtraíram seu aparelho celular e tentaram fazer transferências bancárias. Confirmou que, logo após os fatos, dirigiu-se à Delegacia para registrar a ocorrência e, lá, apresentaram-lhe três fotografias de pessoas distintas, tendo reconhecimento duas daquelas pessoas, especificamente um homem com o cabelo “cortadinho” e outro com uma tatuagem no pescoço, o que lhe chamou especial atenção. Consignou que aquela pessoa que possuía tatuagem no pescoço foram quem tomou a direção do veículo MB Sprinter e que ficara consigo no cativieiro. Contou que em momento algum fez reconhecimento pessoal. Declarou que, dois dias depois, um de seus veículos foi localizado, tendo novamente comparecido na

delegacia de polícia, ocasião em que investigadores lhe apresentaram uma camiseta azul claro, localizada no interior de seu automóvel, a qual reconheceu ter sido utilizada por um dos roubadores. Disse que a outra van, que jamais fora recuperada, valia aproximadamente R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Esclareceu, em juízo, que não reconheceu nenhuma das pessoas apresentadas como sendo um de seus roubadores, esclarecendo que aquela com numeração “4”, correspondente ao acusado Rafael, talvez pudesse ser uma delas, mas não possuía tatuagem no pescoço. Explicou, ainda, que a terceira fotografia apresentada na Delegacia de Polícia correspondia à pessoa apresentada em juízo com a numeração “2”, correspondente ao réu Tawan, o qual foi preso em flagrante posteriormente, na posse de um de seus veículos subtraídos (mídia SAJ).

A vítima **A.D.**, ouvida em juízo, aduziu que, na data dos fatos, ajudou a vítima N.J.M.J. a levar passageiros de São Carlos para assistirem a um jogo em Itaquera e, enquanto aguardavam o jogo acabar, foram ao shopping comer, retornaram e, quando entrou veículo Renault Máster, viu um rapaz com arma na boca do N.J.M.J, que estava na outra Van, momento em que travou as portas da van em que se encontrava, mas dois homens se aproximaram, um de cada lado, ordenando que as abrisse. Afirmou que eram cinco roubadores, sendo que um abordou N.J.M.J., dois abordaram o declarante, todos estes armados, e outros dois permaneceram na lateral do ônibus. Alegou que três homens ingressaram em sua van, colocaram uma arma em sua boca e ordenaram que fosse para a parte de trás do automóvel. Asseverou que permaneceu o percurso todo com revólver apontado contra sua cabeça,

enquanto os roubadores diziam para não fazer nada e que iriam colocá-los em um Uber e deixá-los na Barra Funda. Asseverou que, aproximadamente meia hora depois, chegaram em uma favela e caminharam por mais dez minutos a pé até chegarem uma estrada de terra, onde havia um cativeteiro, onde permaneceram sob vigia de um dos roubadores, o qual possuía uma tatuagem do lado direito do pescoço, o qual manuseava uma arma de fogo, desmuniava o objeto, mostrava os projéteis e ameaçava N.J.M.J. o tempo todo para que ele fornecesse as senhas de seus cartões e de suas contas bancárias, sob pena de morte. Confirmou terem ficado no cativeteiro por aproximadamente três horas, até que os roubadores os liberaram e, então, caminharam por uma zona de mata, até encontrarem uma pizzaria aberta, onde pediram ajuda e chamar a polícia. Consignou que, em seguida, foram para uma Delegacia de Polícia, onde lhe mostraram três fotografias, das quais reconheceu duas pessoas, especificamente o homem que tinha tatuagem no pescoço e um outro que estava com blusa azul, conduzindo a Van Renault e tinha uma verruga no queixo. Contou que, em juízo, não reconheceu nenhuma das pessoas como sendo aquelas que os roubaram, mas que a de numeração “2” (réu Tawan), parece com um daqueles cuja fotografia foi apresentada na Delegacia de Polícia (mídia SAJ).

Por seu turno, o policial civil **Rogério dos Santos Malachias**, ouvido em juízo, aduziu que, na data dos fatos, juntamente com seu companheiro de equipe Bruno efetuavam investigação sobre o roubo de um veículo Renault Master, ocasião em que avistaram aludido automóvel, acompanhado outro veículo, um Renault Kwid, razão pela qual decidiram abordá-los, após solicitarem

apoio a outra equipe policial. Afirmou que as placas da van estavam trocadas e que quem a conduzia era o acusado Tawan, o qual, em entrevista informal, afirmou que tinha a função de conduzir o automóvel, acompanhando o Renault Kwid, cujos ocupantes – Rafael e Igor, foram abordados pela equipe que lhes prestou apoio e todos foram encaminhados à delegacia de polícia, onde as vítimas reconheceram dois deles fotograficamente, pois residiam em outra cidade (mídia SAJ).

O policial civil **Bruno da Silva Andrade**, ouvido em juízo, aduziu que sua equipe que estava investigando roubos de vans e obtiveram a informação de que uma Renault Master havia sido roubada a poucas horas, razão pela qual se dirigiram para um local em que já sabiam que era efetuado o desmanche de veículos deste tipo. Afirmou que, ao chegarem no local, avistaram uma van de idêntico modelo, mas com placas diferentes, seguindo um automóvel Renault Kwid, razão pela qual solicitaram apoio a outra equipe e efetuaram a abordagem de todos os ocupantes dos carros, que apresentaram versões contraditórias sobre o que estavam fazendo, razão pela qual foram encaminhados à delegacia de polícia. Alegou que a vítima residia em comarca distante, razão pela qual não pôde se deslocar à distrital naquele momento, mas posteriormente o fez, ocasião em que recuperou seu veículo e reconheceu fotograficamente os dois ocupantes do automóvel Kwid (mídia SAJ).

Por sua vez, o policial civil **Edivaldo Bidinoto**, ouvido em juízo, aduziu que, a equipe de Danielle e Rogério recebeu de que foram efetuados dois roubos e os veículos subtraídos iriam para local onde normalmente os desmancham, razão pela qual para lá se

dirigiram. Chegando ao local, Danielle e Rogério se depararam com um veículo com as mesmas características de um daqueles que havia sido roubado, mas cujas placas não coincidiam. Então, perceberam que tal automóvel seguia outro, especificamente um Renault Kwid, o que levantou suspeita e os motivou a solicitar apoio à equipe do depoente, que para lá se dirigiu. Afirmou ter abordado os ocupantes do veículo Renault Kwid – Rafael e Igor, enquanto a equipe de Danielle e Rogério abordou o ocupante da van - Tawan. Alegou que, em entrevista informal, dos acusados prestaram informações contraditórias, razão pela qual os conduziram à delegacia de polícia.

Analisando-se o contexto probatório, o caso é mesmo de absolvição, pois há dúvidas contundentes quanto à autoria delitiva, considerando-se que o conjunto probatório coligido aos autos é insuficiente para se afirmar que o réu, de fato, participou da empreitada criminosa.

Em que pese não se possa descartar com absoluta segurança a possibilidade de que o réu tenha participado dos delitos aqui apurados, fato é que as provas amealhadas indicam ambas as vítimas não o reconheceram em juízo, sendo que o único indício que o ligaria ao delito seria o reconhecimento fotográfico efetuado na delegacia de polícia. Ademais, a vítima N.J.M.J., afirmou categoricamente em juízo que a pessoa que havia reconhecido na delegacia de polícia como sendo aquela que conduziu o veículo MB Sprinter e que ficou consigo no cativeiro possuía uma tatuagem no pescoço e, durante o reconhecimento em juízo, constatou-se que Rafael não possui nenhuma tatuagem no local. De igual maneira, a vítima A.D.,

ouvida em juízo, alegou categoricamente que uma das pessoas que reconheceu fotograficamente possuía uma tatuagem no pescoço, enquanto a outra possuía uma verruga no queixo, características estas que, novamente, o réu não possui. Tem-se, assim, que os reconhecimentos, frise-se, fotográficos, efetuados na fase policial, são frágeis e não foram ratificados em juízo, fatos que, aliados aos fatos dos agentes estatais não terem presenciado os fatos e, ainda, não ter sido localizado com o acusado qualquer objeto que o ligasse ao crime, tornam ainda mais precária a prova coligida aos autos.

Assim, uma vez inexistente a produção de prova íntegra em juízo, inviável a apuração exímia dos fatos, tornando-se defeso ao juízo prolatar decreto condenatório baseado em ilações, presunções e conjecturas, sendo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* medida imperiosa.

Destarte, prevalece a irresignação da defesa no sentido de que autoria não restou demonstrada, uma vez que, analisando-se as declarações das vítimas ouvidas na instrução criminal, não há prova para condenação dos apelados, prevalecendo apenas indícios que, por si só, não trazem a necessária certeza da autoria do crime, sendo que ***“sem prova plena e verdadeira, a condenação será sempre injusta e a execução da pena, uma violência”*** (João Ramalho “in” Elemento da Prova Criminal).

Ressaltando-se o Mestre Nelson Hungria que preleciona que ***“a prova verossimilhança por maior que seja, não é jamais a verdade ou certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível deliçante é condenar um***

possível inocente” (“in”Comentários ao Código Penal, vol. I, pág. 59).

E na lição de Mittermayer, versando sobre o sistema das leis alemãs em matéria de prova por indícios esclarece que *“o concurso de indícios só pode servir de fundamento da condenação quando demonstra plenamente o facto e seus caracteres crimines (...) É mister haver contra o acusado o concurso de muitos indícios (...). A harmonia entre os indícios contra o accusado deve ser tal, que faça necessariamente concluir como certo, segundo o curso ordinário das coisas, ser culpado o accusado, e que, para não os interpretar contra elle, seja necessário lançar-se no domínio do sobrenatural e acreditar em factos, cuja existência na causa nada faz suppôr. Para dar a este principio uma forma absoluta, como elle, diremos: a convicção do juiz deve ser tal que não deixe logar para uma dúvida rasoavel”* (“in literis”- Tratado da Prova em Matéria Criminal, 2ª. Ed., 1909, p. 395/396).

Deste modo, diante da insuficiência probatória quanto aos fatos narrados na denúncia, a aplicação do *in dubio pro reo* é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO